

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Institui o Dia Nacional de
Enfrentamento à Violência Sexual
contra Crianças e Adolescentes no
Ambiente Digital.

Apresentação: 22/09/2026 15:58:12.590 - Mesa

PL n.5439/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de agosto.

Art. 2º O Dia Nacional de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – promover a conscientização da sociedade sobre a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes praticada ou facilitada por meios digitais;

II – divulgar informações sobre os riscos relacionados à produção, manipulação, compartilhamento, armazenamento e circulação de conteúdos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes;

III – orientar crianças, adolescentes, familiares, educadores, agentes públicos e a sociedade em geral sobre segurança, prevenção e proteção no ambiente digital;

IV – promover ações de prevenção e conscientização sobre práticas de aliciamento, exploração sexual e produção, distribuição ou circulação de conteúdos de abuso sexual de crianças e adolescentes;

V – ampliar a conscientização sobre a utilização de inteligência artificial, técnicas de manipulação digital, conteúdos sintéticos e outras tecnologias para a prática ou facilitação de crimes contra crianças e adolescentes;



VI – estimular a cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia, plataformas digitais e demais entidades envolvidas na proteção de crianças e adolescentes; e

VII – divulgar os mecanismos de denúncia, proteção, atendimento e responsabilização relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 3º Durante a semana em que recair o Dia Nacional instituído por esta Lei, poderão ser promovidas campanhas educativas, seminários, palestras, debates, atividades pedagógicas e outras ações de conscientização e prevenção.

Art. 4º As ações de que trata esta Lei poderão ser realizadas em articulação com órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas e plataformas digitais e demais entidades que atuem na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual constitui dever da família, da sociedade e do Estado, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal. A transformação dos meios de comunicação e a crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, entretanto, impõem novos desafios à prevenção e ao enfrentamento dessas violações.

O ambiente digital pode ser utilizado para práticas como o aliciamento de crianças e adolescentes, a produção e disseminação de material de abuso sexual, a exploração sexual e a utilização de tecnologias capazes de criar, manipular ou adulterar imagens, vídeos e outros conteúdos envolvendo vítimas menores de idade. O avanço da inteligência artificial amplia



esses desafios, especialmente diante da possibilidade de criação de conteúdos sintéticos e de manipulação de imagens que podem ser utilizados para facilitar a prática de crimes ou ampliar os danos causados às vítimas.

Nesse contexto, merece destaque a Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026, que aprimorou a legislação penal relacionada aos crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes praticados ou facilitados pelo uso de tecnologias digitais.

A referida Lei teve origem no Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, de autoria do Deputado Osmar Terra, cujo processo de relatoria contou com subsídios decorrentes dos estudos técnicos e das discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital – GTAMBDIG. Nesse percurso, a deputada Rogéria Santos teve a responsabilidade de relatar o PL nº 3.066/2025, posteriormente sancionado sem vetos e transformado na Lei nº 15.487/2026. A nova legislação fortalece o enfrentamento aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet, com aumento de penas, inclusão de determinadas condutas no rol dos crimes hediondos e aprimoramento das medidas de investigação e proteção às vítimas.

Durante a Semana da Criança de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou importantes proposições relacionadas à proteção da infância e da adolescência, muitas delas em sintonia com os objetivos e as contribuições do GTAMBDIG. O GTAMBDIG analisou propostas legislativas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e promoveu audiências públicas temáticas, que reuniram mais de 60 especialistas e representantes institucionais, incluindo integrantes do Ministério Público, da Polícia Federal e da Polícia Civil, além de representantes de organizações da sociedade civil, empresas e plataformas digitais.

As discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho contribuíram para o aperfeiçoamento de diversos projetos, entre eles o Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, especialmente no que se refere aos desafios decorrentes da utilização de novas tecnologias na prática de crimes contra



crianças e adolescentes. O relatório final do GTAMBDIG foi apresentado, em dezembro de 2025, por sua coordenadora, Deputada Rogéria Santos.

A instituição de uma data nacional específica para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital busca, portanto, dar continuidade a esse esforço de conscientização, prevenção e mobilização social, conferindo especial atenção às particularidades e aos riscos decorrentes do uso das tecnologias digitais.

A iniciativa não se confunde com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado em 18 de maio, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Enquanto aquela data possui caráter abrangente e contempla as diversas formas de abuso e exploração sexual, a presente iniciativa busca conferir visibilidade específica aos riscos e às formas de violência sexual que ocorrem, são facilitadas ou são potencializadas no ambiente digital.

A escolha do dia 6 de agosto guarda relação temporal com a sanção da Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026, constituindo marco próximo à consolidação de importante aperfeiçoamento legislativo voltado à proteção de crianças e adolescentes diante dos novos desafios tecnológicos.

A criação da data nacional permitirá estimular, anualmente, campanhas educativas, debates, atividades pedagógicas e ações articuladas entre o Poder Público, instituições de ensino, famílias, sociedade civil e o setor de tecnologia, ampliando o conhecimento sobre prevenção, identificação, denúncia e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de fortalecer uma cultura permanente de proteção de crianças e adolescentes também no ambiente digital, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

ROGÉRIA SANTOS





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262247403100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Deputada Federal

5

Apresentação: 22/09/2026 15:58:12.590 - Mesa

PL n.5439/2026

